## *MUNICÍPIO — INTERVENÇÃO DO ESTADO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — REPRESENTAÇÃO*

*— Atenta contra a autonomia municipal a utilização, pelo estado, do instrumento excepcional da investigação sumária.*

*— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição de Goiás.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Representação nº 910 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar procedente a representação nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* À solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Anápolis, o Ex.mo Senhor Dr. Procurador-Geral da República ofereceu Representação na qual argüiu a inconstitucionalidade parcical do art. 129, § 1.º, letra *e*, e § 8.º, da Constituição do Estado de Goiás, na redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 7.7.70. São estes os textos impugnados:

"Atr. 129. Compete ao Governador decretar a intervenção.

§ 1.º A decretação da intervenção dependerá:

...

*e*) nos casos do item V do art. 128, de prova da subversão ou da corrupção sumariamente apurável;

"...

§ 8.º Poderá o Governador instituir órgãos da apuração *sumária* dos atos de subversão ou corrupção na Administração que lhe forem denunciados."

O item V do art. 128, no qual se refere o primeiro dos dispositivos atacados na representação, prevê a intervenção estadual quando "forem praticados, na Administração municipal, atos subversivos ou de corrupção" (art. 15 § 3.º, letra *e*, da Constituição Federal).

Sustentou o solicitante, em síntese, que a *sumariedade* da investigação ou apuração dos atos justificadores da intervenção estadual ofende a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, bem como fere princípios inerentes a direitos e garantias decorrentes do regime que ela adota (artigos 15 e 153, § 36).

Prestou informações e refutou a argüição o Ex.mo Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de Goiás, concluindo no sentido de que (fls. 56-7):

"*a*) é constitucional a deliberação legislativa do Estado de Goiás, por encontrar-se devidamente autorizada e ser competente para regulamentar, na sua Constituição, as normas relativas à intervenção estadual nos seus municípios;

*b*) também é constitucional por não ferir normas da Constituição e da Legislação Federal e nos acórdãos da Justiça especializada;

*c*) a deliberação é formalmente válida por ter sido promulgada e publicada dentro do prazo previsto;

*d*) ao discriminar, implicitamente, "poderá o governador instituir órgãos da apuração sumária dos atos de subversão ou corrupção na Administração municipal que lhe foram denunciados", a adaptação não implica em abuso de direito."

Voltando os autos à douta Procuradoria-Geral da República, seu eminente titular, o Prof. José Carlos Moreira Alves, exarou parecer que assim conclui (fls. 60-1):

"A nosso ver, não são inconstitucionais a letra *e* do § 1.º e o § 8.º do art. 129 da Constituição do Estado de Goiás.

Com efeito, esses dispositivos se contêm dentro do âmbito da competência, que a Emenda Constitucional n.º 1/69 outorga às Constituições estaduais, de regular a intervenção nos Municípios, quando ocorrer um dos fatos a que alude o § 3.º do art. 15 da Constituição Federal, onde se lê:

"§ 3.º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

..."

Como um desses casos que justificam a intervenção no Município é o da prática, na Administração municipal, de atos subversivos ou de corrupção (letra *e* do citado art. 15), mister se faz que, nas Constituições estaduais, se estabeleça como o faz a Constituição do Estado de Goiás — como se fará a apuração dessa prática. A adoção, para isso, de procedimento sumário por órgão instituído pelo Poder Executivo estadual não fere, em tese, qualquer dispositivo constitucional federal, inclusive os princípios que consagram a autonomia municipal.

Ademais, há que considerar que o decreto de intervenção — nos termos do art. 130 da Constituição do Estado de Goiás — "será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa dentro de cinco dias", para exame, também, da ocorrência da hipótese em que se fundamenta a intervenção."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque* (Relator): A autonomia municipal constitui, em nosso regime, princípio constitucional eminente. A Constituição exige dos estados a sua observância, sob pena de intervenção federal (art. 10, VII, *e*), e lhe

traça os contornos e as únicas restrições adminissíveis (art. 15, incisos e parágrafos). É significativa, no texto constitucional concernente à enumeração taxativa dos casos em que cabe a sanção política da intervenção estadual nos municípios, a limitação que se traduz no emprego do advérbio *somente* (art. 15, § 3.º).

De outra parte, deponta em numerosas passagens da Constituição a preocupação invariável de cercar a imposição de sanções com a garantia da defesa de quem se vê sujeito a elas. De *defesa*, sem qualificativo, fala o art. 113, § 2.º, a propósito da disponibilidade compulsória de juízes. De *plena defesa* cuida o art. 35, § 3.º relativamente à perda de mandato de deputado ou senador que não comparece a um terço das sessões ordinárias de sua Câmara. Finalmente, de ampla defesa tratam numerosos outros preceitos de conteúdo sancionário (art. 105, II, art. 149, art. 152, parágrafo único, art. 153, § 15, e art. 154).

Pode dizer-se que a Constituição, onde quer que sujeite alguém a sanção de qualquer natureza, dá-lhe correspondentemente a garantia de defesa, quase sempre qualificada como ampla, ou plena. E dar a alguém a garantia ampla ou plena de defesa importa assegurar-lhe a adoção de procedimento compatível com o seu cabal exercício.

É certo que, como já se sustentou, convivem transitoriamente no País a ordem constitucional e a ordem institucional, esta traduzida pelo Ato Institucional n.º 5/68 e pelos demais Atos posteriormente baixados, e que a tal ordem institucional não é estranha a figura da *investigação sumária*, ou *apuração sumária*, para efeitos sancionatórios. Mas é evidente que dos instrumentos excepcionais inerentes à chamada ordem institucional não se podem valer, por sua própria autoridade, os estados, que se hão de organizar a reger por Constituições e leis que respeitem os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Entendo, portanto, que esteve com a razão o Sr. Prefeito Municipal de Anápolis quando, ao solicitar ao eminente Procurador-Geral da República o oferecimento desta Representação, sustentou que a sumariedade da investigação ou apuração dos atos justificadores da intervenção estadual ofende a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, e fere princípios inerentes a direitos e garantias decorrentes do regime que ela adota.

Isto posto, julgo-a procedente e declaro inconstitucional as expressões *sumariamente apurável*, do art. 129, § 1.º, letra *e*, bem a palavra *sumária*, do mesmo art. 129, § 8.º, tudo da Constituição do Estado de Goiás, na redação que lhe deu a Emenda n.º 1, de 7.7.70.

EXTRATO DA ATA

Rp n.º 910 — GO — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia do Estado de Goiás.

Decisão: Julgada procedente a Representação e declaradas inconstitucionais as expressões "sumariamente apurável", no art. 129, § 1.º, letra *e*, bem como a palavra "sumária" no mesmo art. 129, § 8.º da Constituição do Estado de Goiás, na redação pela Emenda n.º 1, de 7.7.70. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presente à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciados, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Luiz Gallotti.